



PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico 25/2022

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado por BIG BALL SPORTS MATERIAL ESPORTIVO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 20.510.631/0001-68, a qual aduz, em suma, que a empresa Recorrida EDUCANDO COMERCIO DE ARTIGOS PEDAGÓGICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 43.853.693/0001-78 sagrou-se vencedora dos lotes 01, 08, 11, 14, 15, 21 e 22 do Pregão Eletrônico 25/2022.

Todavia, a Recorrente aduz que a Recorrida não atendeu aos requisitos do edital em razão de que os itens a serem entregues à Administração Municipal não atendem as características técnicas e especificações contidas no termo de referência, o que tem o condão, no seu ponto de vista, de inabilitá-la para a disputa do certame, razão pela qual, pugnou pelo acolhimento do inconformismo recursal.

Instada, a empresa Recorrida apresentou contrarrazões.

Em suma, os fatos.

Compulsando as razões da recorrente, o recurso interposto merece provimento.

A discussão vertida na lide diz respeito ao descumprimento de exigências constante em edital relativamente à proposta declarada vencedora no certame.

A insurgência é de outro concorrente, também habilitado.

É certo que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93).

Por outro lado, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93)

No caso dos autos, a Recorrida não atendeu as especificações contidas no edital, o que se pode atestar, inclusive, pela manifestação do setor responsável (fls. 1547).

Desta forma, a Administração Pública não pode aceitar bens diversos do que constou no termo de referência e no edital do certame, o que, caso ocorra, compromete inúmeros princípios informadores e norteadores da licitação e do Direito Administrativo.

Ao definir as especificações do objeto no termo de referência presume-se que a Administração tenha cumprido as etapas de planejamento da contratação, chamada pela Lei 8666/93 de "fase interna da licitação". É nesse momento que se realiza o prévio levantamento de mercado, identifica-se as opções existentes, realiza-se a



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



ampla pesquisa de preços (segundo parâmetros do Ac. 4624/2017-TCE/PR). Com base nessas informações elege-se aquela que melhor atenda às necessidades e, ainda, que se enquadra no orçamento disponível.

Portanto, ao definir as especificações do bem que pretende adquirir a Administração Pública vincula tanto o mercado – terreiros interessados, que somente deverão comparecer se atenderem às condições do edital e especificações do objeto – como também vincula-se às próprias regras. Nesse sentido, não se admite alterar as regras fixadas no edital durante o processo licitatório, salvo se a alteração ocorrer antes da entrega das propostas e o edital for relançado com as novas regras, reabrindo o prazo inicial.

Aceitar produto diverso das especificações fixadas pela própria Administração, ainda que para receber produto supostamente de melhor qualidade mas fora das especificações, não é lícito nem possível. Trata-se da aplicação do princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41 da Lei 8666/93 que diz:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Lado outro, deve-se observar, também, o Princípio Constitucional da Isonomia, previsto no artigo 37, *caput*, e inciso XXI da CF, pois em aceitando produto diverso a Administração estaria conferindo tratamento diferenciado ao fornecedor que poderia oferecer bem com características distintas do solicitado no edital.

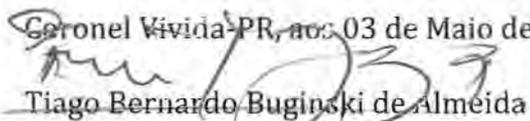
Daí a importância de a fase preparatória ser bem conduzida por servidores capacitados para executar as etapas com precisão, o que foi devidamente observado no caso em tela, pois a correta especificação do objeto depende do prévio levantamento de mercado para identificar as opções existentes e possíveis soluções a fim de identificar a melhor opção no aspecto custo-benefício-efetividade.

Analisando o caso em concreto, aduz o Recorrente que o fornecedor que venceu a licitação está oferecendo bem diferente daquele que consta no edital e que foi amplamente divulgado ao mercado pela Administração. É fato que a exigência da Administração delimitou um rol de possíveis fornecedores, excluindo outros que não dispunham do bem como aquelas especificações e que, portanto, não participaram da licitação.

Em assim sendo, manifesta esta procuradoria pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu provimento.

É o parecer.

Coronel Vivida-PR, aos 03 de Maio de 2022.


Tiago Bernardo Buginski de Almeida
OAB/PR 67.071
Procurador Municipal